



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518421-22.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONI FERREIRA NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para reduzir a pena pelo crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, fixando-a em 01 mês e 22 dias de detenção, na forma do artigo 70 do Código Penal, assim como para reduzir a pena do crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, que fixo em 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, declarando, ainda, sem prejuízo do concurso material, o regime semiaberto para início de cumprimento das penas diversas da de "reclusão", mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. v.u", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1518421-22.2024.8.26.0228.

Apelante: RONI FERREIRA NUNES (Dr. Eduardo Romualdo do Nascimento, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito, Dra. Adriana Costa.

Comarca: São Paulo.

VOTO nº 33.440.

**PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA
QUALIFICADA. AMEAÇA. VIAS DE FATO.
CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida a nulidade da sentença no que diz respeito à dosimetria de pena aos delitos de ameaça, reconhecendo a ilegalidade apresentada quanto à fixação de pena-base fora dos parâmetros dispostos no art. 147 do CP; a nulidade da sentença no que diz respeito à dosimetria de pena ao delito de injúria contra idoso, reconhecendo a ilegalidade apresentada consubstanciada na incidência de “bis in idem”; que o redimensionamento das reprimendas seja realizado pela própria E. Câmara; a mitigação do regime inicial de cumprimento de pena, aplicando a Súmula 269 do E. STJ. *Parcial pertinência.*

Dosimetria. Nulidades não verificadas. Questão, na verdade, que se confunde com o mérito, com reformas possíveis. Crime de ameaça. **Necessidade de reparo.** Basilar dosada a partir de patamar mínimo não previsto em Lei. Crime de Injúria Qualificada. **Ocorrência de “bis in idem”.** Segunda fase da dosimetria na qual se agravou a reprimenda em função de elementar presente na redação do artigo 140, §3º do Código Penal, qual seja,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a idade da vítima. Tolhimento da referida agravante que era necessária. Precedentes do E. TJSP. Regime inicial de pena. **Regularidade.** Regime inicial fechado adequado ao caso concreto, independentemente do “quantum” de pena imposto, haja vista se tratar, o crime que assim admite, de conduta com viabilidade clara de reiteração, em contexto familiar. Apelante que é reincidente doloso e, diante das circunstâncias concretas dos crimes, não se mostra merecedor de mitigação do regime inicial de pena também com vistas aos fins da reprimenda, **ressalvando-se**, com declaração a respeito, imposição de regime semiaberto para os crimes não apenados com reclusão. ***Pleitos parcialmente acolhidos.***

Parcial provimento.

VISTO

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em audiência no dia 22 de outubro de 2024 – fls. 127).

A denúncia oferecida (fls. 50/52 - recebida em 14 de agosto de 2024 – fls. 55/56) imputou o acusado **RONI FERREIRA NUNES** como incurso no artigo 140, § 3º, cumulado com o artigo 61, II, “e” (pois a vítima era seu ascendente) do Código Penal, no artigo 147, *caput*, por duas vezes, cumulado com o artigo 61, II, “e” e “h” (porque as vítimas eram seus ascendentes e maiores de 60 anos) do Código Penal, e no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais cumulado com o artigo 61, II, “e” e “h” (porque a vítima era seu ascendente e maior de 60 anos) do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo ali descrito, no dia 01/08/2024, por volta de 21h02min, na Rua Bolivar Ribeiro Boaventura nº 779, São Paulo, **RONI** injuriou *Josué Nunes*, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando elementos referentes à condição de idosa da vítima (nascida em 23/02/1954). Consta também que, no mesmo dia hora e local, através de uma conduta destacada, **RONI** ameaçou o idoso *Josué Nunes* por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta outrossim que, no mesmo dia hora e local, através de nova

conduta destacada, **RONI** praticou vias de fato contra o idoso *Josué Nunes*. Consta, finalmente, que, no mesmo dia hora e local, logo em seguida, mediante outra conduta destacada, **RONI** ameaçou a idosa *Rosa Maria Pereira de Oliveira*, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pelo apurado, na data dos fatos, o acusado passou a discutir com a vítima Josué (que é seu genitor) e a chamou de velho safado, de velho imprestável, a injuriando desse modo. Não satisfeito, logo em seguida, o acusado empurrou violentamente essa vítima idosa, praticando com ela vias de fato, e a ameaçou, afirmando que iria esfaqueá-la e matá-la, ameaça esta reafirmada pelo agente após a vítima acionar a Polícia. Da mesma maneira, como a Sra. Rosa Maria (mulher de Josué e mãe de Roni) tentou interferir e evitar que o acusado agredisse o próprio pai, **RONI** também ameaçou essa idosa, dizendo que iria matá-la, ameaça esta que também foi reafirmada pelo agente após a Polícia ter sido acionada. Nessas circunstâncias, os policiais Deivid Cardoso Bonfim e Gleice da Conceição Goes foram acionados e detiveram o acusado em flagrante.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls.02/05), termo de declarações (fls. 06/10), relatório final da autoridade policial (fls.42/43), e depoimento, porque arrolada na inicial acusatória, das vítimas Josué Nunes e Rosa Maria Pereira e das testemunhas *Dêivid Cardoso Bonfim* e *Gleice da Conceição Goês*, concluídas, então, com o interrogatório do réu (mídias às fls.127).

Ao final da instrução, o acusado foi condenado: a) como incurso no artigo 140, §3º do Código Penal às penas de **01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, no piso mínimo unitário legal; b) como incurso, duas vezes e em concurso formal, no artigo 147, *caput*, do Código Penal à pena de **01 ano e 09 meses de detenção**; c) como incurso no artigo 21 do Decreto-lei 3688/41 à pena de **22 dias de prisão simples**.

Determinado, ainda, o regime inicial **fechado** para início de cumprimento de pena pelo fato mais grave (fls.125). **Negado** o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou, pretendendo: a) a nulidade da sentença no que diz respeito à dosimetria de pena aos delitos de ameaça, reconhecendo a ilegalidade apresentada quanto à fixação de pena-base fora dos parâmetros dispostos no art. 147 do CP; b) a nulidade da sentença no que diz respeito à dosimetria de pena ao delito de injúria contra idoso, reconhecendo a ilegalidade apresentada consubstanciada na incidência de *bis in idem*; c) que o redimensionamento das reprimendas seja realizado pela própria E. Câmara; d) a mitigação do regime inicial de cumprimento de pena, aplicando a Súmula 269 do E. STJ (fls. 157/170).

Contrarrazões às fls. 173/177, pelo desprovemento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 188/192).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.195).

É o relatório.

Nulidades não observadas, haja vista tratarem questão de mérito, passível de correção da sentença, como adiante se realizará. Afastadas.

O recurso, então, comporta parcial provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas), destacada a situação de **flagrância** em que preso o ora apelante.

A testemunha Dêivid Cardoso Bonfim, na **fase inquisitiva** (fls.06), disse que (sic - destaquei) “*que, em 01/08/2024, por volta das 21:02 horas, realizava patrulhamento, na companhia de sua colega, quando foram acionados, em via pública, pela vítima Josué Nunes, que disse a guarnição que estava sofrendo ameaças e xingamentos de seu filho, Roni Ferreira Nunes, bem como sofreu empurrões, o qual estava muito agressivo em casa; Que, a vítima disse que saiu de casa para a rua, para pedir ajuda, quando encontrou a guarnição. Foram até a casa da vítima Josué, onde encontraram o autor Roni, o qual foi conduzido para esta Delegacia; Que, por fim, informam que na mesma data, 01/08/2024, já tinha atendido ocorrência na casa da vítima, em razão de Roni estar agressivo e jogando pedras na via pública, mas na ocasião não identificaram possíveis vítimas.*” **Em juízo** (terceira mídia às fls.127), reiterou, no essencial, as declarações prestadas em solo policial. Indagado, acrescentou que viu o réu dizer que o pai “iria ver”. Não se recordou dos xingamentos que as partes teriam relatado.

A testemunha Gleice da Conceição Goes, na **fase inquisitiva** (fls.07), disse que (sic - destaquei) “*01/08/2024, por volta das 21:02 horas, realizava patrulhamento, na companhia de seu colega, quando foram acionados, em via pública, pela vítima Josué Nunes, que disse a guarnição que estava sofrendo ameaças e xingamentos de seu filho, Roni Ferreira Nunes, bem como sofreu*

empurrões, o qual estava muito agressivo em casa; Que, a vítima disse que saiu de casa para a rua, para pedir ajuda, quando encontrou a guarnição. Foram até a casa da vítima Josué, onde encontraram o autor Roni, o qual foi conduzido para esta Delegacia; Que, por fim, informam que na mesma data, 01/08/2024, já tinha atendido ocorrência na casa da vítima, em razão de Roni estar agressivo e jogando pedras na via pública, mas na ocasião não identificaram possíveis vítimas.” **Em juízo** (quarta mídia às fls.127), confirmou, no essencial, as declarações prestadas em solo policial, assim como o relatado por seu companheiro de farda. Acrescentou que os vizinhos disseram que o acusado estava jogando objetos em via pública. O pai disse que o acusado queria dinheiro para drogas e, ao ser recusado, começou a quebrar tudo. A ameaça teria sido de esfaqueamento à madrasta, segundo terceiros no local. Não se lembra de xingamentos às vítimas. Os policiais também foram ameaçados.

A vítima Rosa Maria Pereira de Oliveira, na **fase inquisitiva** (fls.08), disse que (sic - destaquei) “*que presenciou seu enteado Roni xingando o pai Josué de “velho safado e imprestável”, bem como o ameaçando e o empurrando; Que, Roni também lhe ameaçou dizendo que quando saiu da cadeia iria lhe “pegar”. Que, neste ato, manifesta o desejo que Roni seja processado criminalmente pela ameaça que lhe fez.”* **Em juízo** (segunda mídia às

fls.127), aduziu que no dia dos fatos RONI chegou alterado e queria dinheiro. Chamou o pai de “velho do caralho”, dentre outros xingamentos que não se recorda ao certo, mas sempre acompanhados da palavra “velho”. Com relação às ameaças, o acusado disse que daria “cinco facadas na cara do pai” e, para ela, que “quando sair da cadeia você vai ver o que vai acontecer”, assim como daria facadas também. Segurou no “colarinho” do pai e houve entrevero na rua. O acusado usa drogas desde os quinze anos. Ele agride o pai frequentemente.

A vítima Josué Nunes, na **fase inquisitiva** (fls.09), disse que (sic - destaquei) “*que seu filho Roni é usuário de droga do tipo crack e na hora dos fatos estava muito agressivo em casa e lhe empurrou, bem como lhe xingou de “velho safado e imprestável”, além de lhe ameaçar dizendo que iria lhe dar uma facada; Que, diante disso, saiu para a rua para pedir ajuda quando encontrou uma viatura policial. Que, após ser detido, Roni ainda lhe ameaçou dizendo que, quando saísse da cadeia, acertaria as contas com o declarante e com sua esposa, a vítima Rosa Maria; Que, neste ato, manifesta o desejo que Roni seja processado criminalmente pelas ameaças e ofensas que lhe fez.”* **Em juízo** (primeira mídia às fls.127), aduziu que RONI é dependente químico e, no dia dos fatos, chegou em casa alterado, quebrando coisas e pedindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dinheiro para drogas, o que foi negado. Foi xingado de “velho do caralho” e sofreu “uns empurrões”. RONI começou a “arrancar” a fiação elétrica da casa. Na “hora da ocorrência” RONI disse *“é, quando eu sair daqui nós vamos acertar”* e *“falou o negócio da facada”*, *“quando eu sair daqui vou dar umas facadas em vocês”* (pai e madrasta). Não se sentiu menosprezado pelos termos referentes à idade. Acha que é uma falta de respeito. Não levou tanto em consideração por causa do vício de RONI. O tratamento que recebe é de “um qualquer”. Já recebeu “tapa na cara” e chute na barriga, mas não chamou a polícia.

O acusado, na **fase inquisitiva** (fls.10), permaneceu em silêncio. **Em juízo** (quinta mídia às fls.127), disse que não se recorda dos fatos. No dia consumiu entorpecentes e foi agredido na rua. Está em tratamento.

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos da parte dentro do inconformismo apresentado.

Compulsando os autos, verifica-se que o inconformismo apresentado diz respeito à **dosimetria das penas**.

Mas, antes da análise dos pontos controvertidos, é necessário destacar que as infrações penais pelas quais condenado o apelante bem traduziram a realidade dos fatos, surgindo pertinente ao desfecho condenatório o acervo probatório encartado nos autos, acima já elencado. Apesar de afirmar, em juízo, que nada se lembrava sobre os delitos, prevaleceram as palavras das testemunhas e das vítimas, que, de modo seguro, esclareceram a **dinâmica** das **vias de fato**, **ameaças** e **xingamentos** oriundos do ora apelante, destacando-se que, infelizmente, se trata de caso de violência familiar de filho contra o pai e sua companheira, por isso e pelo quanto mais observado nos autos, não despontam indícios mínimo de interesse prático na falsa incriminação do ora apelante.

Diante do exposto, não havendo dúvida ou situação passível de equívoco, a condenação do ora

apelante era mesmo a solução jurídica adequada ao caso. Nada a reparar.

Passo à análise das penas.

No atinente, a r. sentença surgiu assim motivada: *“Com base nas diretrizes do art. 59 e 70, no que tange às **duas ameaças**, do CP, **fixam-se as penas-base em: a) 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (art. 140, §3º, do CP); b) 1 ano de detenção para cada uma das ameaças cometidas (art. 147, “caput” do CP); c) 15 dias de prisão simples pelas vias de fato. Em face da **reincidência** - circunstância agravante que reconheço presente uma vez na forma genérica, com base na condenação da 22ª Vara Criminal desta Capital (fls. 28) —, bem como em razão da presença de **duas circunstâncias agravantes, vítima idosa e ascendente**, é de rigor a exasperação das reprimendas **em metade: a) a) 1 ano, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa (art. 140, §3º, do CP); b) 1 ano e 6 meses de detenção para cada uma das ameaças cometidas (art. 147, “caput” do CP); c) 22 dias de prisão simples pelas vias de fato. No que toca aos dois crimes de ameaça, nos termos do art. 70, do CP, elejo apenas uma das sanções, elevando-a em um sexto: 1 ano e 9 meses de detenção. É de se aplicar o art. 69, do CP, mas em razão das*****

espécies de penas privativas de liberdade, a mais gravosa será a

*primeira a ser executada. O regime inicial de cumprimento da pena corporal é o **fechado**, conforme prevê a alínea “a” do §2º do art. 33 do CP em razão da reincidência, bem como, com fulcro no §3º do mesmo preceito legal. Está clara a necessidade de permanência do réu no cárcere para garantia da ordem pública e para sua própria integridade corporal. O réu, à solta, provavelmente retornará ao vício de “crack” e poderá atacar seus parentes e vizinhos. O réu mostrou-se, de acordo com a prova oral colhida, pessoa agressiva, dependente química, e que não apenas ameaçou de morte e injuriou seu genitor como também teria, em tese, em outras ocasiões, o agredido fisicamente. A madrasta do réu, por sua vez, disse temê-lo, de forma que evita interagir com ele. Ambos demonstraram temor ante a possibilidade de sua soltura e, nesta ocasião, informaram que pretendem buscar as devidas medidas protetivas. Assim sendo, diante de tudo quanto relatado e pelas razões acima expostas, o acusado deve permanecer custodiado. Considerando todo o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR RONI FERREIRA NUNES, qualificado nos autos, às penas de: 1 ano, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa no piso mínimo unitário legal pela prática do crime previsto no art. 140, §3º, do CP com incidência das circunstâncias previstas nas alíneas “h” e “e”, do mesmo Diploma legal; b) 1 ano e 9 meses de detenção pela prática, duas vezes em concurso formal de infrações, do crime previsto no art. 147, “caput” do CP; c) 22 dias de prisão simples pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei 3688/41. O regime inicial de expiação da pena corporal mais gravosa, a primeira a ser executada,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é o FECHADO. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados. Recomende-se o réu onde se achar custodiado, servindo este instrumento como ofício. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e oportunamente arquivem-se os autos.” (fls. 124/126 - destaquei).

Crime de Ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal).

Na **primeira fase**, o Juízo *a quo* fixou a **basilar** do crime de ameaça em (sic - destaquei) “*b) 1 ano de detenção para cada uma das ameaças cometidas (art. 147, “caput” do CP);*”. E, de fato, conforme apontado pela Defesa, o preceito secundário do tipo penal em debate deve variar entre um e seis **meses** de detenção ou multa, situação, portanto, que exige **reparo**. Evidente o equívoco material ocorrido, comportando reforma, haja vista embargos de declaração não ter existido, no caso, para tal finalidade.

Nesse contexto, como o recurso é exclusivo da defesa e não foram apreciadas negativamente nenhuma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, é

necessário fixar a basilar do crime de ameaça em **01 mês de detenção**, o **mínimo legal**.

Na **segunda fase**, foi acertado o reconhecimento da agravante objetiva da **reincidência** (fls.28: Processo nº 1517832-64.2023.8.26.0228 – Processo de execução iniciado em 18.07.2023), contudo, o cálculo efetuado levou em consideração patamar inadequado, conforme acima exposto, a exigir reparação. Mas antes, verifico, ainda, que a **agravante** pela condição de “**ascendente**” das vítimas (pai e **esposa dele**), somada ao fato de que elas eram **idosas**, justificaram o reconhecimento das circunstâncias previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h”.

Feitas essas considerações, fica mantido o índice aplicado, de **1/2 (metade)**, proporcional porque existentes três agravantes, para incrementar a pena intermediária, perfazendo **01 mês e 15 dias de detenção**.

Na **terceira fase**, correto foi o reconhecimento do **concurso formal** de crimes (artigo 70 do Código Penal). Pelo contexto fático delineado (vide prova oral), é

possível afirmar que o imputado ameaçou, mediante uma só ação, o pai e a madrasta. Ainda que seja discutível o desígnio na conduta, se autônomo ou não, inexistindo recurso acusatório, há que se manter a situação jurídica mais favorável ao apelante, já imposta pelo Juízo *a quo*, que, no caso, é a aplicação do índice de **1/6 (um sexto)**, o menor possível, à pena intermediária, o que totaliza **01 mês e 22 dias de detenção**.

Penas, enfim, **reduzidas** e fixadas *definitivamente* em **01 mês e 22 dias de detenção** pelo crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Crime de Injúria qualificada (artigo 140, §3º do Código Penal).

Na **primeira fase**, a basilar foi mantida no **mínimo legal** (01 ano e 10 dias-multa), situação que não pode ser agravada por inexistência de recurso acusatório. Na **segunda fase**, bem aplicada a agravante objetiva da **reincidência** e pela relação de **“ascendência”** (acima

detalhadas), mas equivocada foi a aplicação da **agravante pela idade** da vítima. A condenação pela injúria qualificada se deu exatamente pela **condição idosa do pai** do recorrente (a madrasta não foi injuriada nestes termos), na forma da r. Denúncia (fls.52), logo é evidente o indevido “bis in idem”. Nesse sentido, já se posicionou a Corte Bandeirante, senão vejamos (destaquei):

“APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE INJÚRIA QUALIFICADA POR DUAS VEZES - UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA (ARTIGO 140, §3º, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Ausentes elementos que demonstrem interesse da ofendida e das testemunhas, sem motivos, incriminar o acusado. Conduta típica. Delito configurado. Condenação mantida. Comprovado satisfatoriamente que o acusado proferiu expressões de cunho discriminatório referentes à condição de pessoa idosa. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – Viabilidade. Na hipótese, não vislumbro acentuado grau de culpabilidade na conduta do agente por ter a vítima tido sua honra ultrajada pelo médico que a atendia, mormente por ter sido o dolo normal à espécie, em se tratando de delito de crime contra a honra. Pena redimensionada. **DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'h', DO CP – POSSIBILIDADE - O fato de a vítima ser idosa é elementar o crime de injúria qualificada pela condição de vítima**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

idosa, de modo que o reconhecimento da aludida agravante configura evidente 'bis in idem'. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA) – Possibilidade. Apelante que era maior de 70 anos na data da sentença. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO (ARTIGO 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL) – Possibilidade. Considerando que as mesmas ofensas ocorreram no mesmo contexto fático, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, restando configurado crime único. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL OU INFERIOR A UM ANO - Verifica-se, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito, a teor do disposto no art. 44, §2º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500318-95.2023.8.26.0326; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Logo, aplico o índice de **1/3 (um terço)** para incrementar a pena intermediária em razão da reincidência do imputado e da agravante pela relação de ascendência (artigo 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal), perfazendo **01 ano e 04 meses de reclusão**, além de **13 dias-multa**.

Penas, enfim, **reduzidas** e fixadas ***definitivamente*** em **01 ano e 04 meses de reclusão**, além de

13 dias-multa pelo crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal.

Contravenção de vias de fato (artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41).

Na **primeira fase**, a basilar foi mantida no **mínimo legal** (15 dias de prisão simples), situação que não pode ser alterada por inexistência de recurso acusatório. Na **segunda fase**, bem aplicada a agravante objetiva da **reincidência** e da relação de “**ascendência**” (acima detalhadas), bem como o foi a **agravante pela idade** da vítima (somente o pai foi vítima nesta contravenção). Aqui, destaco que, embora as alterações promovidas pela Lei 14.994/24 tenham acrescentado uma causa de aumento de pena específica para as vias de fato praticadas contra idosos, a contravenção ora analisada ocorreu **antes** da referida reforma legislativa, razão pela qual adequada e mantida a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, sem reflexos da circunstância concreta na terceira fase.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, tendo em vista as três circunstâncias agravantes (acusado reincidente e vítima idosa e ascendente) o índice de incremento aplicado pela r. sentença mostrou-se proporcional (1/2 - metade), razão pela qual mantido.

Penas, enfim, mantidas em 22 dias de prisão simples pela contravenção prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41.

Em arremate, escoreita imposição do concurso material para as penais finais de cada crimes. Isso porque, afora a questão do concurso formal nos crimes de ameaças, a prova oral deixou claro que os demais crimes ocorreram mediante ações distintas.

No que se refere ao regime inicial, desde logo se observando inadequada, ao caso, aplicação da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça (reincidente e com agravantes, obviamente também “circunstâncias desfavoráveis”, ainda mais sérias), tendo em vista, então, a reincidência do réu, acertada foi a determinação do fechado (crime apenado com reclusão) tanto na forma do artigo 33, §3º, alíneas “b e c” do Código Penal,

como para atendimento dos **fins de prevenção e repreensão do delito** (o recorrente não demonstra, pela prova oral e pelo histórico criminoso, ter assimilado outras terapêuticas penais), independentemente do “quantum” de pena final, **ressalvadas, obviamente, as condenações pela ameaça (pena de detenção) e pela contravenção de vias de fato (pena de prisão simples)**, as quais, pelos mesmos fundamentos, possível apenas o regime **semiaberto** para início de cumprimento, ora **declarado** e imposto, e que, pela lógica, serão cumpridas após as penas mais graves, já sob a competência do Juízo das Execuções.

Incabível a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, independentemente do “quantum” de pena fixado, tendo em vista a reincidência dolosa do réu e também porque não se vê concretamente nenhuma suficiência da medida aos fins da pena. O acusado é recalcitrante no mundo criminoso, sendo que todo o rigor na pena, dentro da legalidade, é necessário até porque, a toda evidência, as demais penitências não o impediram da prática de novo delito. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao “sursi” da pena, também incabível.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, fixado na modalidade mais gravosa, de todo modo, eis que não deriva única e especificamente da quantidade de pena, mas, sobretudo, da própria lesividade dos crimes praticados. Eventual análise de benefícios, como a progressão de regime ou a detração “real”, deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (com base no artigo 66, III, “b” e “c”, da Lei 7.210/1984) e com condições de aferir a presença dos requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, cumulado com o artigo 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, foi mantida a prisão preventiva do réu, reconhecida a sua “culpa” por crimes de **agudizada gravidade concreta** (contra a família), para cumprimento, um deles, em regime **fechado**, com evidências claras de **viável reiteração**, portanto, visando-se garantia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem pública, vislumbram-se presentes os critérios legais para manutenção da prisão preventiva, portanto, aqui também **mantida**.

Por todo o exposto, pelo meu voto, afastadas nulidades, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para **reduzir** a pena pelo crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, fixando-a em **01 mês e 22 dias de detenção**, na forma do artigo 70 do Código Penal, assim como para **reduzir** a pena do crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, que fixo em **01 ano e 04 meses de reclusão**, além de **13 dias-multa**, **declarando**, ainda, sem prejuízo do concurso material, o regime **semiaberto** para início de cumprimento das penas diversas da de “reclusão”, mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

COMUNIQUE-SE, com **manutenção** da prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR